



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.324/90-60

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Sessão de : 08 de julho de 1992
Recurso nº: 85.666
Recorrente: FLACAS DO PARANA S/A.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACORDAD Nº 201-68.245

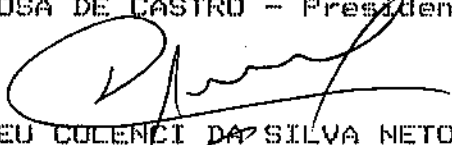
O Auto de Infração não é instrumento adequado para questionar sobre diferenças, em depósitos judiciais, em sede de mandado de segurança. A toda evidência tal questionamento há de ser feito em processo judicial próprio. Anula-se, de conseguinte, 'ab initio' o procedimento.

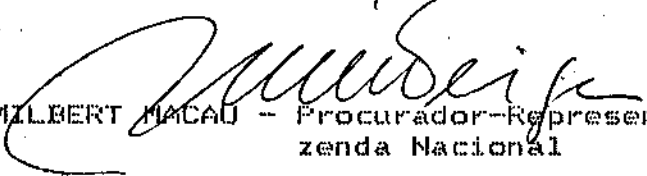
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLACAS DO PARANA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo 'ab initio'. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.

OPR/mias/JA/AC



Processo nº 10.980-003.324/90-60

Recurso Nº: 85.666
Acórdão Nº: 201-68.245
Recorrente: PLACAS DO PARANA S/A.

R E L A T O R I O

PLACAS DO PARANA S/A., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Curitiba/PR., à Rua Roberto Hauer, 411, portadora do CGC/MF nº 76.518.836/0001-44, fora notificada a fazer o devido recolhimento do valor equivalente a 16.509,61 BTNfs., importância essa alusiva a IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, incidente sobre OPERAÇÕES DE CÂMBIO, recolhido a menor, originado da insuficiência dos depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 18 usque 21. Em realidade, com a cassação da r. liminar e denegada a segurança no Processo nº 10.980-008.904/88-92, procedeu-se às verificações dos contratos de fechamento de câmbio de números: 004.208, 004.218, 004.228 de 07.11.88, nº 000.649, de 03.02.89, nº 026.559, de 14.09.89, 027.809, de 27.09.89, nº 032.459, de 31.10.89, e dos respectivos cumprimentos das obrigações tributárias relativas ao IOF - Câmbio. Do procedimento levado a efeito é que se constatou que o depósito efetuado à ordem da JUSTIÇA FEDERAL, em 07.10.88, relativo ao IOF-CÂMBIO, era insuficiente para dar respaldo ao IOF resultante das liquidações dos contratos acima elencados, consoante demonstrativo anexado às fls. 19.

Enquadrou-se o lançamento nos Decretos-Leis nos 1.783/80 e 1.944/80; Resolução BACEN 1.301/87; Decreto-Lei nº 2.471/88, artigo 3º e, ainda, nos artigos 96 e 161 do CTN - Lei nº 5.172/66.

Tempestivamente, apresenta IMPUGNAÇÃO (cf. fls. 23/29), na qual, em preliminar, argúi a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista que a questão em julgamento encontra-se sub judice perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, pleiteando, como decorrência, a suspensão do processo. Quanto ao MÉRITO, argúi, em síntese, o seguinte:

a) a matéria encontra-se regularmente disposta no artigo 63, inciso II, do CTN., daí por que nenhuma razão assiste à Exeqüente, na forma prevista no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 2.434/88;

b) em face dos preceitos constitucionais encontrados nos artigos 5º, I e II; e 150, e que dizem respeito a ISONOMIA, é indiscutível o direito à isenção do IOF, independentemente da data em que houvera sido emitidas as Guias de Importação objeto desta;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-003.324/90-60
Acórdão nº: 201-68.245

c) Inexiste a apontada insuficiência do depósito judicial encontrada pelo Sr. Agente Fiscal vez que feitos regularmente; submetidos à apreciação do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, não tendo o mesmo, durante o processamento da ação, apesar de ter-se manifestado nos autos por diversas vezes, argüido, a qualquer tempo, tal fato. Sem dúvida alguma, os valores dos depósitos judiciais atendem integralmente ao eventual crédito tributário da Receita Federal, na hipótese de ser confirmada a decisão de primeira instância, no sentido de que o IOF é devido nos procedimentos de importação adotados pela Defendente, explicitando, o quanto efetivamente fora depositado na Justiça Federal;

d) culmina reiterando, com base no artigo nº 151 do CTN., a suspensão da execução até que haja a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 106.034, atualmente em grau de recurso perante o Eg. Tribunal Regional Federal de Porto Alegre.

As fls. 67, temos a informação fiscal a qual propõe a manutenção do lançamento efetuado a teor de que a notificada, em sua impugnação "quase nada acrescenta em relação a diferença a menor do depósito-judicial, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 19 e 20, e considerando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de conformidade com o que determina o artigo 151, inciso II, do CTN., está condicionada ao depósito do seu montante integral", e este não se fez presente no MANDADO DE SEGURANÇA.

Sobreveio, às fls. 68 usque 69, a respeitável decisão guerreada, cuja ementa é a seguinte:

"IOF-INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CAMBIO SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. PARA GOZAR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN., DEVERA SER DEPOSITADO O MONTANTE INTEGRAL DO IMPOSTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da r. decisão, de forma tempestiva, apresenta suas razões de RECURSO VOLUNTARIO onde mais uma vez propugna pela suspensão da cobrança do crédito tributário em razão do preconizado no artigo 151, II, do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-003.324/90-60
Acórdão nº: 201-68.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Versa o procedimento sobre supostas diferenças em depósitos judiciais verificados em autos de processo relativo a Mandado de Segurança em que a Recorrente é Impetrante.

Obviamente o Auto de Infração não é instrumento adequado para tal questionamento. A Fazenda compete, se o quiser, suscitar a questão nos autos do processo judicial.

O Auto de Infração é instrumento próprio para o lançamento ex-officio do crédito tributário, nunca para prestar-se a ser meio de imputação de insuficiências em depósitos judiciais e de exigência de sua complementação, ou do recolhimento da parcela alegadamente depositada a menor.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo ab initio.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO